

17

DELIBERAÇÃO
sobre
SONDAGEM REALIZADA PELA SONDA LUSÓFONA

(Aprovada em reunião plenária de 17 de Julho de 2002)

1. FACTOS

- 1.1. O semanário "Povo da Beira" publicou em 18 de Junho de 2002 uma sondagem de opinião realizada pela Sonda Lusófona sobre a presidência da autarquia de Idanha-a-Nova, sondagem que não fora depositada na Alta Autoridade para a Comunicação Social.
- 1.2. A ficha técnica da mesma sondagem identificava como Directora Técnica da Sonda Lusófona a Dra. Carla Galego, a qual não foi apresentada como responsável, nem sequer como fazendo parte do pessoal técnico, aquando da instrução do processo de credenciação ou em data posterior.

2. ANÁLISE

- 2.1. Nos termos do artigo 15º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, a Alta Autoridade para a Comunicação Social é "a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados".
- 2.2. Por força do artigo 5º da Lei nº. 10/2000, "a publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica".
- 2.3. Denunciada a ausência do depósito da sondagem, o Presidente do Conselho de Administração da Sonda Lusófona, Prof. Doutor Manuel de Almeida Damásio, redarguiu em 5 de Julho que a ficha técnica e o questionário referente, à sondagem, "foram enviadas para a Alta Autoridade para Comunicação Social, via e-mail, no dia 17 de Junho, como se comprova pelo documento em anexo".

6575

Jm

Ora, o referido documento não comprovava o envio daqueles documentos, mas antes o contrário, uma vez que continha a advertência "This message has not been sent".

Posteriormente, o Dr. Carlos Pinto Lobo, um dos responsáveis técnicos da Sonda, informou a Alta Autoridade para a Comunicação Social de que o e-mail não fora efectivamente remetido, ao que disse por erro de uma secretária, alegação que confirmou com três documentos de um inquérito interno da empresa.

- 2.4. O artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, estabelece que a credenciação das entidades que podem realizar sondagens de opinião é instruída, entre outros elementos, com a identificação do responsável técnico. E acrescenta que a mudança de responsável técnico deve ser notificada, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Por outro lado, a alínea d) do artigo 3º da Portaria nº. 118/2001, de 23 de Fevereiro, determina que ao requerimento de credenciação para realização de sondagens de opinião deverão ser juntos, além de outros elementos, "documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar".

- 2.5. Quanto à Dra. Carla Galego o presidente do Conselho de Administração da Sonda Lusófona respondeu a esta Alta Autoridade que a indicação como directora técnica foi um erro do "Povo da Beira", para acrescentar " que desempenha as funções de técnica executiva responsável (devidamente credenciada para o efeito nos vossos Serviços) por esta sondagem, mantendo-se o Prof. Doutor Manuel Damásio como Director Técnico".

Tendo-se comprovado que a Dra. Carla Galego figurava efectivamente como directora técnica nesta e em outras sondagens depositadas na Alta Autoridade para a Comunicação Social e que a sua credenciação nunca fora requerida, a Sonda Lusófona comunicou que iria iniciar o respectivo processo.

6576

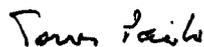
3. CONCLUSÃO

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social, no exercício das competências que lhe são atribuídas pelos artigos 15º e 17º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, delibera instaurar processo contra-ordenacional contra a Sonda Lusófona por :
- a) Violação do artigo 5º da Lei nº. 10/2000, infracção punível com coima de montante mínimo de 5 000 000\$00 e máxima de 50 000 000\$00, nos termos da alínea d) do nº. 1 do artº 17º do mesmo diploma.
 - b) Violação do artigo 3º da Lei nº. 10/2000, de 21 de Junho, e do nº. 6 da Portaria nº. 118/2001, de 23 de Fevereiro, infracção igualmente punível com coima de montante mínimo de 5 000 000\$00 e máxima de 50 000 000\$00, nos termos da alínea a) do artigo 17º daquela lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Manuela Matos, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 17 de Julho de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

CVP/AF/CL

6577